

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020.

Aos

**Membros do Grupo de Trabalho sobre a
Resolução do CNPC que trata dos Institutos**

Prezados,

Após avaliação do material encaminhado pela PREVIC nos dias 29 e 30 de setembro de 2020, em particular a proposta de texto para a nova resolução (que substituirá a Resolução CGPC 6/2003) e a Nota Técnica 714/2020/PREVIC, elaboramos quadro comparativo das duas normas, que segue em anexo.

Da análise efetuada, levantamos as seguintes questões que geraram dúvidas ou questionamentos:

a) art. 7º do texto proposto

VIGENTE	PROPOSTA
Art. 8º O benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido será atuariamente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida no Capítulo III desta Resolução.	Art. 7º O benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido deve ser equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida no Capítulo III desta Resolução.

A palavra “**equivalente**” tem como significado “*de valor idêntico; que possui a mesma força, peso, dimensões etc.*”. Seus sinônimos são “*igual, próximo, semelhante*”. (fonte: <https://www.dicio.com.br/equivalente/>)

Ao afirmar que o benefício do BPD “deve ser equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno na data da opção”, não se estaria correndo o risco de uma interpretação (estapafúrdia, é verdade, mas possível) de que o benefício deveria ser **IGUAL** ao valor da reserva matemática e não o correspondente a sua transformação em um benefício mensal?

Entendemos que a expressão “atuariamente equivalente” não está de todo incorreta quando se refere a planos CD e CV, como aponta a PREVIC em seu parecer. Ao qualificar o tipo de equivalência, a norma vigente deixa claro que essa equivalência passa por algum tipo de transformação. Não seria, portanto, mais apropriado manter a redação original?

b) exclusão do art. 10 da norma vigente

VIGENTE	PROPOSTA
Art. 10. A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.	(excluído)
Parágrafo único. O direito à portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas pelo regulamento do plano de benefícios, em caráter irrevogável e irretratável.	(excluído)

Dado que não identificamos justificativa para a exclusão desse artigo na Nota Técnica 714/2020/PREVIC e, por se tratar de matéria de direito, solicitamos explicação sobre os motivos que levaram a sua exclusão. Por que esse texto não seria mais necessário?

c) redação do caput do art. 26 do texto proposto, comparado com seu §1º

VIGENTE	PROPOSTA
Art. 25. O regulamento do plano de benefício deverá prever o pagamento do resgate em quota única ou, por opção exclusiva do participante, em até doze parcelas mensais e consecutivas.	Art. 26. O regulamento do plano de benefício deve prever o pagamento do resgate em quota única ou, por opção do participante, em até doze parcelas mensais e consecutivas.
§ 1º Observado o disposto no caput, o regulamento do plano de benefícios poderá prever outras formas de parcelamento ou diferimento do resgate, observado o prazo máximo de parcelamento de sessenta prestações mensais e consecutivas.	§1º Observado o disposto no caput, o regulamento do plano de benefícios pode prever o diferimento do pagamento da quota única em até noventa dias ou outros prazos para parcelamento do resgate, observado o prazo máximo de parcelamento de sessenta prestações mensais e consecutivas.

Ficamos na dúvida sobre qual prazo prevalecerá para pagamento do resgate, dado que o participante, pelo caput do artigo acima, poderá optar por receber o valor do resgate em até doze parcelas, enquanto o §1º diz que o regulamento poderá estabelecer outros prazos. Valeria a opção do participante ou o prazo do regulamento, caso esse venha a ser superior a doze parcelas?

Além das questões levantadas acima, gostaríamos também de compartilhar com o GT algumas de nossas reflexões e preocupações:

- 1) Na nossa avaliação, o resgate integral nos casos de desligamento do plano **sem** a perda do vínculo não deverá ter impacto negativo nos planos BD por dois motivos. **Primeiro**, porque a maioria absoluta desses planos encontra-se fechado para novas adesões, então quem se desligar não poderá fazer nova inscrição, pelo menos não no mesmo plano. **Segundo**, porque ainda que o plano BD aceite novas inscrições, provavelmente exigirá uma joia que será proibitiva para muitos. Logo, a permissão de resgate sem a perda

do vínculo em planos BD não estimulará o “entra e sai” do plano e poderá resolver eventuais problemas sobre como contabilizar e tratar valores de quem se desligou e não pôde ainda resgatar por não ter a perda do vínculo.

- 2) O problema, na nossa opinião, está nos planos CD e CV, onde não existe a figura da joia. Nesses casos, entendemos que deveria ser permitido somente o resgate de contribuições **adicionais** ou **facultativas** e não das contribuições normais. Se o objetivo primordial é a proteção previdenciária e a empresa patrocinadora contribui para esse objetivo, não nos parece fazer sentido permitir resgate de contribuições normais. O argumento de que haveria uma “desvantagem” em relação às entidades abertas não nos parece de todo correto, pois lá o esforço é individual, não havendo contrapartida da empresa na maior parte dos casos. E o preço a se pagar por essa contrapartida – muito vantajosa para o participante, é importante ressaltar – seria justamente ter acesso restrito às próprias contribuições.
- 3) Em um país como o nosso, onde o nível de educação financeira e previdenciária ainda é muito baixo, a permissão de resgates parciais ou integrais sem a perda do vínculo empregatício poderá criar um efeito contrário ao desejado (que é o de estimular a previdência complementar fechada). Na nossa opinião, podemos, na verdade, estimular o hábito de saques periódicos, mesmo que o participante não tenha uma necessidade urgente dos recursos. Muitos irão resgatar simplesmente porque o valor estará disponível. Poderíamos ter, numa situação extrema, participantes que todo mês de janeiro se desligariam do plano para poder resgatar suas contribuições, inscrevendo-se novamente no mês de fevereiro para começar tudo de novo. Ainda que a entidade possa estabelecer prazo de até 60 meses para o pagamento desse valor, sabemos que na prática a pressão para prazos inferiores será grande.
- 4) Outro ponto importante é que alguns planos CD e CV permitem o resgate de percentual da contribuição da patrocinadora logo nos primeiros anos de contribuição. O resgate integral por desligamento do plano daria acesso também a esses recursos, a menos que se altere o regulamento. Como as empresas patrocinadoras reagirão a essa possibilidade? Não poderíamos estar trazendo, com essa flexibilização, um desestímulo para o oferecimento de planos de previdência por parte das empresas?
- 5) Quanto aos saques parciais, é necessário analisarmos mais estudos e simulações para verificar o impacto na renda final, caso o participante efetue saques de 20% a cada cinco anos durante todo o seu período contributivo. Essa é uma hipótese que não pode ser ignorada, pois há grandes chances de que isso venha a acontecer com um número significativo de participantes. O arquivo com simulação encaminhada por e-mail em 06/10/2020 (planilha “com juros”) mostra uma redução aproximada de 1/3 no valor do benefício, com a parte da patrocinadora equivalente a algo em torno de três vezes a parcela remanescente do participante. Esses números nos causaram preocupação e gostaríamos de saber a opinião dos demais membros do GT a respeito deles.
- 6) Entendemos que a premissa básica no caso dos saques parciais é a vontade do participante, mas essa vontade não pode se sobrepor ao interesse da patrocinadora quando essa decidiu oferecer o plano de previdência. Se os benefícios começarem a representar percentuais menores da renda dos participantes

na fase de aposentadoria, não poderia a empresa demonstrar desinteresse na continuidade do oferecimento de planos, pois o objetivo final não terá sido alcançado na sua plenitude? Não se pode imaginar que a maior parte das empresas ofereça planos de previdência privada exclusivamente para usufruir de isenções fiscais. Muitas delas veem o plano como uma importante ferramenta de RH e essa visão poderá ser afetada com as flexibilizações propostas, esse é o nosso temor. Seria interessante conhecer a experiência dos planos instituídos com o resgate parcial a cada dois anos, que é permitido desde 2015 (Resolução CNPC 23/2015).

- 7) Com relação ao resgate de valores portados, identificamos, salvo engano, algumas incongruências. Se o valor portado pertence unicamente ao participante, pouco importa, a partir do momento em que os recursos saíram do plano de origem, de onde vieram as contribuições (se do participante ou da patrocinadora). Esse entendimento, inclusive, é corroborado pela PREVIC em sua Nota Técnica 714/2020:

5.9 [...] Entende-se que, pela natureza específica desses recursos, que não guardam qualquer relação com o patrocinador ou instituidor atual ao qual o participante está vinculado, justifica-se a exceção à regra legal geral que veda a portabilidade sem a quebra do vínculo empregatício ou o cumprimento de carência. A medida visa dar maior mobilidade a esses recursos dentro do sistema de previdência complementar, frisando-se que tais valores pertencem unicamente ao participante, que deveria ter a disponibilidade para movimentá-los quando troca de entidade, mantendo-se sempre o seu caráter precipuamente previdencial. (grifamos)

Ora, se os recursos portados pertencem unicamente ao participante, qual a justificativa técnica para que somente os valores relativos à contribuição do participante possam ser resgatados? Na nossa opinião, não parece fazer muito sentido a justificativa apresentada no item 5.13 da já mencionada Nota Técnica, de que se estaria tomando a *“precaução de manter o caráter previdenciário dos recursos oriundos do esforço contributivo dos patrocinadores, que merecem uma proteção maior contra saques, por terem, desde a sua origem, uma destinação previdenciária específica”* (grifamos). A contribuição feita pelos participantes não teria também uma *“destinação previdenciária específica”* no plano de origem? Se é para flexibilizar (com o que não concordamos totalmente), deveria ser permitido o saque do valor total portado e não somente de uma parte, dado que não existe proteção previdenciária *“pela metade”*.

- 8) Ainda sobre a portabilidade, entendemos que a flexibilização do resgate de valores portados vai de encontro com a essência do disposto no §4º do art. 14 da Lei Complementar 109/2001. Se a portabilidade de EFPC para EAPC não permite o resgate imediato do valor, exigindo um tempo mínimo de 15 anos para pagamento, por que o resgate seria permitido quando a portabilidade for entre EFPCs?

LC 109/2001, Art. 14, § 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador. (grifamos)

9) Temos também sérias preocupações quanto a capacidade de liquidez dos planos em função da flexibilização proposta, não só em relação ao resgate (integral ou parcial), mas também quanto à possibilidade de portar valores para fora da entidade sem a necessidade da perda do vínculo (redação proposta para o art. 12). Se tivermos um fluxo constante de saída de recursos dos planos acima do que vinha sendo previsto, toda a Política de Investimentos terá que ser revista, privilegiando investimentos de curto prazo. Novamente, ainda que essa flexibilização seja facultativa, sabemos que na prática muitas entidades se verão forçadas a adotá-las. Essa preocupação quanto à liquidez foi, inclusive, apontada pela própria PREVIC na Nota Técnica 714/2020:

4.3.2. Também podem ser indiretamente afetados pela regulamentação proposta o mercado financeiro e o próprio Governo Federal, este na qualidade de principal ofertante de títulos públicos que compõem a maior parcela dos investimentos das EFPC. Neste caso, esses agentes poderiam, em tese, ser afetados pelo fato de o resgate parcial requerer investimentos financeiros de maior liquidez, tendo em vista a necessidade imediata de recursos para pagamento aos participantes que fizerem a opção pelo instituto. (grifamos)

Ainda com relação aos riscos – já que o risco de liquidez, como mencionado, nos parece bem real nesse cenário de resgates integrais e parciais – gostaríamos de obter mais informações sobre eventuais estudos referentes aos outros riscos: atuarial, jurídico, de imagem, dentre outros. Caso esses estudos estejam disponíveis, seria interessante ter conhecimento do seu inteiro teor, pois eles poderão ser úteis na avaliação dos riscos inerentes às decisões dos órgãos de controle e gestão das entidades, nos termos da Resolução CGPC nº 13/2004.

10) Por fim, não podemos deixar de apontar nossa preocupação com eventuais questionamentos sobre o cumprimento da paridade contributiva em planos patrocinados por entes públicos e estatais, com a possibilidade de resgates parciais de contribuições normais dos participantes. A patrocinadora somente efetuou sua contribuição porque havia uma contribuição feita pelo participante, ambas para fins previdenciários. No momento em que o participante decide resgatar parte de sua contribuição, renunciando à finalidade previdenciária em relação àquele valor, qual a justificativa para que a parcela correspondente da patrocinadora permaneça em nome do participante? Se ele tivesse se desligado da patrocinadora e resgatado suas contribuições, a parte da patrocinadora teria sido transferida, muito provavelmente, para algum fundo previdencial específico. Por que, no caso de resgate parcial, aquela contribuição patronal continuaria em nome do participante? Vemos aqui um real risco de, no futuro, nos depararmos com um entendimento de que o valor da contribuição patronal correspondente ao resgate parcial feito pelo participante deva ser alocado em outra conta/fundo.

11) Face ao exposto, é nosso entendimento que o assunto merece um estudo mais aprofundado e, para tanto, solicitamos o envio dos documentos relacionados no item 6 da Nota Técnica 714/2020/PREVIC:

- Apresentação - **Diagnóstico Nacional do Resgate** (SEI nº 0304070)
- Apresentação - **Diagnóstico Internacional do Resgate** (SEI nº 0304073)
- Nota Técnica - **Assimetria Normativa EFPC x EAPC** (SEI nº 0304066)
- Apresentação - **Proposta Resgate Parcial** (SEI nº 0285735)
- Apresentação - **Proposta Resgate Parcial** (SEI nº 0288612)
- Apresentação - **Pontos Definidos: Proposta Resgate Parcial** (SEI nº 0288613)

- Apresentação - **Proposta Resgate Parcial** (SEI nº 0304052)
- Minuta de Resolução - **Proposta Resgate Parcial** (SEI nº 0304060)
- Quadro Comparativo - **Contribuições ABRAPP e Instituidores/patrocinadores** (SEI nº 0304054)
- Quadro Comparativo - **Contribuições FUNCESP** (SEI nº 0304057)
- Quadro Comparativo - **Contribuições Atuário José Roberto Montello** (SEI nº 0304058)
- Quadro Comparativo - **Contribuições Atuária Monia Zucheti** (SEI nº 0304059)

Obs: caso alguns desses documentos já tenha sido encaminhado anteriormente, pedimos identificá-lo pelo nome do arquivo. O arquivo em WORD da NOTA TÉCNICA SOBRE ASSIMETRIA NORMATIVA EFPC X EAPC está corrompido e não foi possível abri-lo.

São essas as nossas considerações, que submetemos à apreciação do Grupo de Trabalho, nos colocando à disposição caso alguém deseje conversar sobre o assunto.

Atenciosamente,

Representantes da ANAPAR no GT:

ANDREA VANZILLOTTA
ATUÁRIA – MIBA 1000
HR SERVIÇOS ATUARIAIS

LUIZ FELIPPE FONSECA
EST SEGURIDADE